PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003829-92.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ERISVALDO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C ART. 14 E 12 DA LEI 10.826/03. NULIDADE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. TESE DESVINCULADA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE INDICAM A PRÁTICA DOS CRIMES. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES, ARMAS DE FOGO E MUNICÕES. VALIDADE. IDONEIDADE DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENCÃO DA DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA — TRÁFICO DE DROGAS — REDUCÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL BÁSICO, NEGATIVADA A CIRCUNSTÂNCIA — QUANTIDADE DA DROGA, NA FORMA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO EFETUADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. PENA BASE MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PENA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recorrente condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, a pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida no regime inicial fechado. 2. Exsurge da denúncia que o recorrente, no dia 01.06.2022, por volta de 5:00 horas, no Bairro Cristo Rei, na Comarca de Simões Filho, após troca de tiros efetuados contra a quarnição policial, foi flagrado na posse de 65,22g de maconha, distribuída em 11 porções; 188,37g de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 152 porções; 175,76g de cocaína, distribuída em 2 porções; 2.013,40g de crack, distribuída em 10 porções; 1.970,97g de cocaína, sob a forma de pasta base. 3. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado portava uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, e ainda possuía 1 (uma) submetralhadora artesanal desmontada; 1 (um) alongador pistola G4; 1 (um) carregador Glock 9mm com dez munições; 1 (um) carregador e munições calibre 12; 14 (quatorze) munições 9mm intactas; 2 (duas) munições de calibre 40 e 1 (uma) munição calibre 32: 1 (um) saco contendo pinos vazios para cocaína; uma bandoleira cambulhada; saquinhos para acondicionar drogas; 4 (quatro) balanças de precisão; um isqueiro; e símbolos adesivados do BDM (Bonde do Maluco). 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. No presente caso, Policiais Militares receberam a informação de intensa movimentação de indivíduos traficando drogas e armados na região, deslocaram-se até o local e quando chegaram foram recebidos a tiros e avistaram indivíduos, que se evadiram quando perceberam a presença dos agentes da Lei. O apelante estava nesse grupo e correu, tentando se esconder em uma residência, mas acabou detido. Na abordagem os policiais

apreenderam drogas, bem como os artefatos bélicos descritos na denúncia. Como se nota, o ingresso na residência não foi feito de forma aleatória, mas sim, com base em fundadas razões anteriores, não se verificando ilegalidade da apreensão do material ilícito. 6.Contexto fático anterior que denota a suposta ocorrência do crime, confirmando-se a situação de flagrância com a apreensão das drogas, e artefatos bélicos, além de petrechos normalmente utilizados no tráfico. Atuação policial legítima. Preliminar rejeitada. 7. A materialidade dos crimes encontra-se consubstanciada no Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, dando conta da apreensão de drogas, munições, e armas descritas na denúncia, além de outros itens típicos do tráfico de drogas. Na mesma linha, a autoria restou evidenciada dos elementos contidos nos autos, colhidos tanto na fase extrajudicial quanto em juízo. A prova oral é harmônica no sentido de atribuir a prática dos delitos ao Apelante. 8. Os agentes estatais em ambas as fases da ausculta foram uníssonos ao apontar como o flagrante ocorreu, confirmando que o apelante foi preso em flagrante na posse de drogas, munições e 1 (uma) submetralhadora artesanal desmontada, bem como portava arma de fogo em plena via pública. Descreveram detalhadamente a abordagem que realizaram, narrando que, durante uma operação ostensiva, ao adentrarem na localidade de Cristo Rei, foram avistados por indivíduos armados que, ao perceberem a presença da força pública, passaram a efetuar disparos contra a quarnição e a empreender fuga. 9. Lado outro, colhe-se que os agentes estatais identificaram o réu, sem qualquer sombra de dúvida, como sendo um dos indivíduos que integrava o grupo armado e que efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição. Relataram, ainda, que o acusado adentrou em uma residência no intuito de fugir pelo muro do fundo do imóvel. Contudo, em razão da eficaz ação policial que realizou o cerco na residência, o acusado, não obstante estar baleado no pé, tentou, mas não logrou êxito em fugir pulando o muro da casa. 10. As testemunhas da denúncia foram convictas e firmes em afirmar ainda que, após o cerco, o acusado tentou se desfazer das armas, das drogas e dos elementos balísticos que portava ao despejá-los numa fossa, bem como que tentou esconder-se nessa mesma fossa, ficando com escoriações e sujo de dejetos fecais como resultado de sua ação. 11. Ressalte-se que resta assente na jurisprudência pátria a eficácia probante dos testemunhos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que definitivamente não é o caso dos autos. 12. Desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo para posse — Os agentes estatais narraram de forma harmônica que visualizaram o réu em via pública em poder de uma arma de fogo e que, posteriormente, empreendeu fuga para uma residência, quando os policiais realizaram um bloqueio e o prenderam em flagrante em poder da arma de fogo que portava, assim como de outros artefatos bélicos, drogas armazenadas em sua residência, além de outros itens tipicamente usados na atividade ilícita do tráfico de drogas. Assim não há qualquer possibilidade de acolher o pleito desclassificatório. 13. Inviável o reconhecimento do Tráfico privilegiado - Infere-se que o apelante foi preso com uma quantidade de mais de 4kg (quatro quilogramas) de cocaína e maconha, assim como balança de precisão e artefatos bélicos, além de ter sido apreendido em seu poder centenas de adesivos e selos que remetem à facção vulgarmente denominada Bonde do Maluco- BDM, a evidenciar que o réu se dedica à atividade criminosa. 14. Ademais, colhe-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o réu, após ter sido capturado,

confessou que participava do bando e que tinha a função de guardar as drogas e os demais materiais, não deixando dúvidas de que o acusado integra organização criminosa bem articulada e estruturada, desempenhando papel fundamental na operação ilícita. 15. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Ótávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que "Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balanca de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa." 16. Tráfico de drogas -Dosimetria — Redução da pena base — Não Acolhimento. Malgrado as bem lançadas considerações do nobre defensor, de fato, a culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, excedeu o ordinário do tipo penal, justificando a valoração negativa da circunstância judicial, tendo em vista tratar-se de agente de alta periculosidade, identificado pelos policiais militares responsáveis pela prisão como integrante de facção criminosa e responsável pela guarda e custódia de grande guantidade de arma e droga, revelando importância para o funcionamento da organização, Na mesma linha segue a completa adequação do desvalor atribuído à quantidade de entorpecente, sendo apreendido em seu poder mais de 04 (quatro) quilos de entorpecentes (maconha, cocaína e crack). Assim, deve ser mantida a basilar no patamar fixado na sentença. 17.No tocante aos demais delitos (artigos 12, caput, e 14 da Lei nº 10.826/03), também se verifica a completa adequação aos ditames legais na aplicação das penas, não havendo espaço para qualquer reforma. 18. Parecer pelo improvimento do recurso. 19. Apelo conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8003829-92.2022.8.05.0250, da Comarca de Simões Filho - BA, em que figura como Apelante Erisvaldo dos Santos e apelado Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelos argumentos a seguir expostos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003829-92.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ERISVALDO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por Erisvaldo dos Santos, contra sentença (id 44259752) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condená-lo como incurso nos tipos penais previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e nos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, a pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 691 (seiscentos e noventa e um) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida no regime inicial fechado. Consta da exordial acusatória, que o recorrente foi flagrado, no dia 1 de junho de 2022, por volta de 5:00 horas, no Bairro Cristo Rei, em Simões Filho, após troca de tiros efetuados contra a guarnição policial, na posse de 65,22g (sessenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, distribuída em 11 porções; 188,37g (cento e oitenta e oito gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em

152 porções; 175,76g (cento e setenta e cinco gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, distribuída em 2 porções; 2.013,40g (dois mil treze gramas e quarenta centigramas) de crack, distribuída em 10 porções; 1.970,97g (mil novecentos e setenta gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pasta base, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado portava uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº 436008, e ainda possuía 1 (uma) submetralhadora artesanal desmontada; 1 (um) alongador pistola G4; 1 (um) carregador Glock 9mm com dez munições; 1 (um) carregador e munições calibre 12; 14 (quatorze) munições 9mm intactas; 2 (duas) munições de calibre 40 e 1 (uma) munição calibre 32, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda de acordo com a denúncia, com o acusado ainda foram apreendidos os seguintes objetos: 1 (um) saco contendo pinos vazios para cocaína; uma bandoleira cambulhada; saquinhos para acondicionar drogas; 4 (quatro) balanças de precisão; um isqueiro; e símbolos adesivados do BDM (facção conhecida como Bonde do Maluco). Em suas razões recursais id 44259767, o Recorrente aponta, inicialmente, a nulidade das provas que conduziram ao flagrante do recorrente, em razão da inviolabilidade domiciliar. Sustenta que "a residência em que os policiais "adentraram" é o domicílio do apelante e de sua família, como este próprio relatou em juízo e conforme apontam trechos dos depoimentos da esposa e sogra deste, bem como o do vizinho, que confirmaram tal informação em sede judicial " Nesse sentido, giza que "se os próprios policiais informaram em todos os seus depoimentos que a apreensão das drogas se deu no interior da residência, mais precisamente em uma fossa de dejetos no fundo da casa, onde o apelante teria supostamente jogado os objetos, como seria possível haver fundada suspeita antes mesmo de adentrar o imóvel ?". Aduz que "diante da situação fática e da inequívoca falta de observação a preceitos fundamentais, a ação policial em adentrar a casa em que o apelante e sua família residem, sem fundada suspeita que pudesse configurar flagrante delito e sem nenhum mandado judicial (nem mesmo denúncia anônima foi citada em seus depoimentos), há que se falar em nulidade da prova, por invalidade ou ilegalidade da apreensão levada a efeito pelos agentes policiais, pois admitir a apreensão das substâncias e armas sem legalidade do ato é admitir uma situação violadora de direito fundamental e consequente afronta ao devido processo legal." Salienta que "tratando-se a busca e apreensão aqui mencionada de prova ilícita por decorrer de atividade policial que não observou preceitos constitucionais fundamentais, faz-se necessário o reconhecimento e sua nulidade porque ilegal, e consequente desentranhamento dos autos, anulando-se todos os atos decorrentes da mesma." Pontua que houve cerceamento de defesa, na medida em que "foi requerido pela defesa que fosse notificada a 22º CIPM para apresentar o auto de carga e disparo de armamento realizada por aquela quarnição do dia em que sucederam os fatos aqui narrados, para que fosse informado quantos tiros, de fato, foram disparados" e o douto magistrado não se manifestou acerca do pleito. No mérito requer a absolvição do réu, aduzindo a falta de comprovação da materialidade delitiva. Aponta que "A materialidade dos crimes aqui tratados, entretanto, necessita ser comprovada pelo laudo pericial definitivo da arma e droga apreendidas, o que não consta nos autos do processo. Não é possível condenar alguém com provas basilares emprestadas do Inquérito Policial, já que neste procedimento administrativo não há contraditório e ampla defesa, por isso é necessário que as provas sejam produzidas no

curso instrução penal, observadas todas as garantias constitucionais inerentes." Pugna pela desclassificação do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, sob a tese de que "É possível constatar com clareza que a sucessão de fatos narrados na exordial e discutidos ao longo da instrução criminal decorreram de uma única situação fática, onde houve a suposta troca de tiros e posterior apreensão dos materiais aqui discutidos. Porém, os policiais, não puderam confirmar com clareza quantas pessoas fizeram parte do "grupo" tampouco narraram quaisquer características que pudessem comprovar que o ora apelante fazia parte deste grupo, ao contrário, no dia dos fatos afirmaram que a visualização do local da troca de tiros estava prejudicada por conta do horário ". Consigna que "Impossível, portanto, concorrer a qualquer dos tipos penais previstos no artigo 14, da Lei 10.826/03, já que, segundo as próprias testemunhas de acusação que realizaram a apreensão, as substâncias ilícitas e armas somente foram encontradas e apreendidas dentro da residência que o mesmo foi encontrado, nada tendo sido apreendido em poder do acusado antes disso, não podendo prosperar, portanto, o crime de posse de armas que lhe foi erroneamente imputado " Refere que "Não foi possível afirmar, com a clareza que uma condenação criminal requer, que o apelante esteve no momento dos fatos e trocou tiros com policiais, tampouco seria possível afirmar que ele estava armado naquele momento, já que a apreensão aconteceu à posteriori " Ademais, importante ressaltar que não seria possível, de qualquer modo, que lhe fosse imputado os crimes de porte e posse de armas decorrentes de uma mesma apreensão, onde as mesmas armas foram apreendidas de uma só vez e em uma residência. Se fosse possível admitir que uma mesma apreensão, em um local residencial (mais precisamente em uma fossa, segundo policiais), e com as mesmas armas configurasse, juntas, tanto o crime de porte ilegal quanto o crime de posse de armas, estaríamos admitindo que uma pessoa pudesse ser condenada duas vezes por uma mesma infração, entretanto, o bis in diem é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, resta clara a necessidade de desclassificação da condenação fragilmente sustentada na referida sentença aqui apelada, já que a única apreensão que houve neste processo foi dentro da residência do próprio acusado, não podendo se falar em porte de armas, mas tão somente de sua posse. Pleiteia o reconhecimento da aplicação do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4 da lei 11.343/06, em seu patamar máximo, já que o apelante cumpre os requisitos cumulativos necessários. Subsidiariamente, a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal para o crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, qual seja 05 (cinco) anos, devendo permanecer neste patamar mínimo, por serem as circunstâncias todas favoráveis ao apelante. Nessa linha, aponta que "Não houve, neste processo, provas suficientes que pudessem confirmar que o apelante integra organização criminosa, ou que trata-se de agente de alta periculosidade, como intenciona demonstrar o magistrado ao aumentar a pena base ainda na primeira fase da dosimetria. Ao contrário, todas as circunstâncias são favoráveis para que a pena-base do apelante permaneça em seu patamar mínimo, já que o apelante não possui outras condenações criminais, portanto é primário." Além disso, refere que "não há que se falar em aumento de pena por conta da quantidade de substâncias apreendidas já que a própria Lei de Drogas é uma norma penal em branco nesse sentido, não revelando qual quantidade deve ser considerada relativamente "grande" a ponto de ensejar "aumento de periculosidade". As circunstâncias em que os fatos ocorreram são comuns aos crimes de tráfico de entorpecentes, em que a natureza é a óbvia obtenção de lucros, não

sendo um crime em que há violência ou grave ameaça." Em contrarrazões (id 44259771), manifestou o Ministério Público pelo conhecimento e improvimento total do apelo, mantendo-se a condenação objurgada pelas razões e nos termos fixados na sentença. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por sorteio, cabendo-me a Relatoria. (id 44308897). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (id 46889480). Em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Em síntese, é o relatório. Salvador/BA, 7 de agosto de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003829-92.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ERISVALDO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. A dinâmica dos fatos é descrita da seguinte forma (id 44259725): "(....) Consta do inquérito policial nº 26282/2022 que, no dia 1 de junho de 2022, por volta de 5h, no bairro Cristo Rei, neste município de Simões Filho, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 65,22g (sessenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, distribuída em 11 porções; 188,37g (cento e oitenta e oito gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 152 porções; 175,76g (cento e setenta e cinco gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, distribuída em 2 porções; 2.013,40g (dois mil treze gramas e quarenta centigramas) de "crack", distribuída em 10 porções; 1.970,97g (mil novecentos e setenta gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pasta base, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado portava uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, nº 436008, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, o acusado possuía em sua residência: 1 submetralhadora artesanal desmontada; 1 alongador pistola G4; 1 carregador Glock 9mm com dez munições; 1 carregador e munições calibre 12; 14 munições 9mm intactas; 2 munições de calibre 40 e 1 munição calibre 32, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4. Com o acusado ainda foram apreendidos os seguintes objetos: 1 saco contendo pinos vazios para cocaína; uma bandoleira cambulhada; saquinhos para acondicionar drogas; 4 balanças de precisão; um isqueiro; símbolos do BDM. 5. Segundo apurado, após receber denúncia de populares dando conta de que na localidade de Cristo Rei havia intensa movimentação de indivíduos traficando drogas, policiais militares se deslocaram para a referida localidade. Chegando ao local, os agentes públicos foram recebidos a tiros, o que resultou em confronto. 6. Apesar da rápida ocorrência dos fatos, os policiais puderam observar quatro indivíduos armados, dentre eles o denunciado, que empreenderam fuga do local. 7. Infere-se que ao tentar despistar os policiais, o acusado, que estava carregando uma mochila e uma arma de fogo em punho, fugiu do local e tentou se ocultar em sua residência, local onde foi capturado. Realizada a abordagem, foi encontrada na posse do acusado uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, além de uma quantidade de cocaína e maconha, que estava na mochila que ele carregava. 8. Após, foi realizada busca na residência do acusado, o que resultou na apreensão dos entorpecentes e de todo o material acima

descrito. Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 14 e 12 da Lei nº 10.826/03 (....)" A defesa busca preliminarmente, a nulidade das provas obtidas de forma ilegal, por entender que ocorreu mediante invasão domiciliar. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Da leitura da denúncia, bem como da extensão dos autos, colhe-se que os Policiais Militares, durante uma operação ostensiva, ao adentrarem na localidade de Cristo Rei, avistaram indivíduos armados, e que tais indivíduos, ao perceberem a presença da força pública, passaram a efetuar disparos contra a guarnição e a empreender fuga, tendo o recorrente adentrado em uma residência no intuito de fugir pelo muro do fundo do imóvel. Em face da ação policial que realizou o cerco na residência, o acusado, foi detido quando tentava fugir pulando o muro da casa, sendo alvejado por disparos de arma de fogo. Os demais indivíduos lograram êxito na fuga por uma área de mata. Desta forma, verifica-se que os agentes policiais não adentraram no imóvel sem qualquer motivação, mas, ao contrário, possuíam justa causa, uma vez que o apelante estava em local conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, fugiu para a residência após troca de tiros com a quarnição policial. Como se nota, o ingresso na residência não foi feito de forma aleatória, mas sim, com base em fundadas razões anteriores, não se verificando ilegalidade da apreensão do material ilícito. Contexto fático anterior que denota a suposta ocorrência do crime, confirmando-se a situação de flagrância com a apreensão das drogas, e artefatos bélicos, além de petrechos normalmente utilizados no tráfico. Assim, não verifico qualquer ilegalidade na Ação policial, uma vez que foi justificada pela suspeita da existência da ocorrência de delito, em situação que evidencia de forma clara a hipótese de flagrante delito. Logo, inviável o acolhimento do pedido de nulidade. No mérito, malgrado as bem lançadas considerações Defensivas, infere-se do compulsar dos autos, que a materialidade dos crimes encontra-se consubstanciada no Auto de prisão em flagrante id 44259726 - Pág. 3/13, Auto de Exibição e Apreensão de id 44259726 — Pág. 14, dando conta da apreensão de "65,22g (sessenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, distribuída em 11 porções; 188,37g (cento e oitenta e oito gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 152 porções; 175,76g (cento e setenta e cinco gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, distribuída em 2 porções; 2.013,40g (dois mil treze gramas e quarenta centigramas) de crack, distribuída em 10 porções; 1.970,97g (mil novecentos e setenta gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pasta base, além de ter sido flagrado na posse 1 (uma) submetralhadora artesanal desmontada; 1 (um) alongador pistola G4; 1 (um) carregador Glock 9mm com dez munições; 1 (um) carregador e munições calibre 12; 14 (quatorze) munições 9mm

intactas; 2 (duas) munições de calibre 40 e 1 (uma) munição calibre 32". Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado portava uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, circunstância facilmente extraída pelos depoimentos colhidos nos autos do processo. O Laudo Preliminar de id 44259726 - Pág. 38, id 44259726 - Pág. 32, dá conta da apreensão de: "[...] Material A: 65,22g (sessenta e cinco gramas e vinte e dois centigramas), correspondente à massa bruta de amostra vegetal seca, de coloração verde-amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos de coloração verde-amarronzada, distribuídas em 11 (onze) porções, acondicionadas em sacos de plástico incolor (...). Material B: 188,37g (cento e oitenta e oito gramas e trinta e sete centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pó, distribuída em 152 (cento e cinquenta e duas) porções, acondicionadas em pinos (...). Material C: 175,76g (cento e setenta e cinco gramas e setenta e sete centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pó, distribuída em 2 (duas) porções, acondicionadas em sacos de plástico incolor (...). Material D: 2.013,40g (dois mil e treze gramas e quarenta centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida de cor marrom, sob a forma de "pedras", distribuídas em 10 (dez) porções, sendo 1 (uma) na forma de tablete e 9 (nove) pedras grandes (...). Material E: 1.970,97g (um mil e novecentos e setenta gramas e noventa e sete centigramas), correspondente à massa bruta de substância pastosa de cor branca [...]. RESULTADO — Positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína nos Materiais B, C, D e E." Na mesma linha, a autoria restou evidenciada dos elementos contidos nos autos, colhidos tanto na fase extrajudicial quanto em juízo. A prova oral é harmônica no sentido de atribuir a prática do delito ao Apelante. Na fase inquisitorial, os agentes estatais foram precisos em suas assertivas. Consta do termo de declarações Id 44259726 - Pág. 11 que Adilson Fernandes da Silva relatou que a ação policial se deu após denúncia no sentido da ocorrência de tráfico de drogas e de indivíduos portando arma de fogo naquela localidade. Salientou que houve troca de tiros com o grupo criminoso. Que o apelante fora preso com uma mochila nas costas e com uma arma de fogo, conseguindo pular o muro de sua residência, tendo os agentes estatais encontrado na mochila e na casa, drogas e armas. Em juízo, o agente policial explicitou o seguinte: SD/PM ADILSON FERNANDES DA SILVA (testemunha da denúncia): Que o declarante se recorda dos fatos ocorridos no dia 1º de junho de 2022, na localidade de Cristo Rei; que a guarnição do declarante estava em rondas no Bairro Cristo Rei, quando se deparou com vários elementos armados; que os elementos começaram uma troca de tiros com a guarnição do declarante; que um deles adentrou em uma residência; que esse elemento que entrou na residência foi o acusado; que o acusado foi para o fundo da residência; que a guarnição cercou a residência; que o acusado tentou pular o muro pelo fundo; que o acusado ainda efetuou disparo contra a guarnição; que, inclusive, a arma que o acusado estava não saiu o projétil; que o acusado atirou, o declarante ouviu o estampido, só que a munição não saiu do cano, ficou presa no cano; que houve um confronto com o acusado; que o acusado foi atingido no pé; que o acusado não conseguiu fugir porque havia sido atingido; que a guarnição conseguiu capturar o acusado dentro dessa residência; que, quando o acusado foi tingido e viu que não tinha para onde ir, o acusado pegou todo o material ilícito, com grande quantidade de drogas, e jogou dentro de uma fossa; que o acusado também tentou se esconder dentro dessa fossa; que, quando o

declarante pegou o acusado, o acusado estava muito melado de dejetos dessa fossa; que o acusado tentou se esconder nessa fossa; que grande quantidade do material encontrado em posse do acusado também estava dentro dessa fossa; que a guarnição também conseguiu encontrar simulacro de arma longa, carregador de pistola, carregador de 12, várias pedras grandes de crack, coisa pesada mesmo; que a guarnição ainda não conseguiu pegar vários itens que ficaram na fossa; que o acusado não se trata de qualquer indivíduo, é elemento de alta periculosidade; que a guarnição prestou socorro ao acusado, levando-o ao hospital e, posteriormente, conduzindo-o até a 22º Delegacia Territorial de Simões Filho, para registrar os fatos; que o comandante da guarnição era o Soldado Pinheiro; que o declarante exercia a função de motorista da guarnição; que o declarante reveza a função de motorista com o colega Neri mês a mês; que o declarante e sua quarnição se depararam com um grupo de indivíduos armados ao chegarem na localidade de Cristo Rei; que esses elementos, ao observarem a presença da viatura, já efetuaram disparos contra a guarnição e correram; que o acusado, com toda a certeza, era integrante do grupo que disparou contra a quarnição; que o acusado confessou que era responsável por quardar o material; que o acusado confessou que fazia parte desse grupo criminoso; que o acusado relatou que era responsável por colocar os selos nas drogas; que as drogas que a quarnição capturou lá tinha um selo com a foto de Pink e Cérebro; que imprimiram a foto daquele desenho de Pink e Cérebro, que querem dominar o mundo: que o acusado tinha slogan de Pink e Cérebro e colava em cada droga que possuía; que era uma coisa organizada mesmo, de grupo organizado; que esses selos foram encontrados na residência que o acusado adentrou; que o imóvel era o imóvel de uma família; que esse imóvel era de algum parente dele; que esse tipo de imóvel, residencial, é utilizado por esses criminosos para guardar esses materiais, para não levantar suspeitas; que essa foi a primeira vez que o declarante pegou a figura do desenho Pink e Cérebro; que também tinha a indicação da sigla BDM nos selos adesivados, junto com Pink e Cérebro; que o acusado pertence à facção criminosa BDM (Bonde do Maluco); que, inclusive, o nome de fuga do chefe do acusado é "Galinha Preta", que comanda toda aquela região ali, do Campo do Vasco, Cristo do Rei; que esse chefe do acusado já colocou várias famílias para correr, tocou o terror (...); que o acusado se separou do grupo, entrou na residência e tentou pular o muro para evadir para a área de mata; que o acusado jogou o material ilícito na fossa e tentou se esconder na fossa; que a fossa tinha um buraco lateral e o acusado tentou se esconder lá; que o acusado tinha uma arma de fogo, calibre 38; que o acusado tinha outra arma também, artesanal, 9mm; que essa arma de 9mm é tipo metralhadora; que tinha bastante munição de 9mm, 32, 38 e 12, de vários calibres; que também tinha balança de precisão; que foram muitos materiais e muita coisa encontrada nessa residência; que o carregador da 12 não era um simples, era uma automática; que é mais moderno ainda que a segurança pública usa; que é bifilar, uma do lado da outra descendo, sem precisar dar golpe manual de pump, basta dar o toque para que seja automática e dispare várias vezes; que foram mais de quilos de droga, pedaços enormes de crack; que o declarante se recorda que, alguns pedaços da droga, o declarante tirou da fossa; que o declarante teve que pescar, no meio da merda, a droga que o acusado havia escondido ali; que o declarante que encontrou grande parte da droga ilícita que o acusado havia escondido; que tinha gandolas camufladas; que foi muita coisa; que gandola é camisa de manga longa, camuflada, usada pelo exército; que é um uniforme militar (...); que a arma 38 foi apreendida dentro da residência que o

acusado estava; que foi com essa 38 que o acusado atirou contra a polícia; que essa mesma arma estava melada de fezes decorrentes da fossa; que o acusado escondeu a arma no local, na hora que a guarnição adentrou na residência (...); que, quando o declarante finalizou o expediente, entregou o relatório de disparos de arma de fogo que realizou; que o declarante deu quantos disparos fossem necessários, pois a vida do declarante estava em risco (...); que a operação iniciou à noite; que os elementos fugiram e só o acusado que adentrou na residência, pois os outros fugiram para a área de mata; que a fossa é dentro da residência, na parte do fundo da casa; que, no momento que o acusado adentrou na residência, tinha uma mulher e uma criança; que a guarnição informou que um elemento havia adentrado na residência e a senhora havia autorizado a entrada da guarnição; que, quando a guarnição encontrou o acusado, o acusado estava no fundo da residência, baleado e todo melado de merda (...). Na mesma linha, as demais testemunhas foram uníssonas ao apontar como o flagrante ocorreu, confirmando que o apelante foi preso em flagrante na posse de drogas, munições e arma de fogo, bem como portava arma de fogo em plena via pública. Vale trazer à baila excertos de seus depoimentos: "(...) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM, comandando a quarnição da PETO local; que o declarante se recorda do episódio ocorrido no dia 1º de junho de 2022, na localidade de Cristo Rei, no município de Simões Filho, envolvendo o acusado; que, nesta data, o declarante e sua guarnicão estavam realizando rondas na referida localidade, com o intuito de localizar os elementos armados que estavam fazendo rondas na localidade, pois estavam aterrorizando a população de Cristo Rei; que, geralmente, esses elementos agem pela madrugada; que haviam várias denúncias; que durante o dia, em horário mais cedo, os criminosos possuem monitoramento e ficam sabendo quando a polícia chega no local; que, no dia 1º de junho, a quarnição do declarante conseguiu chegar até a localidade, de forma que o acusado e os demais elementos não visualizassem a sua chegada; que o declarante conseguiu visualizar vários elementos armados no local; que houve o confronto; que a quarnição do declarante solicitou apoio policial; que o declarante visualizou o acusado adentrando em uma residência; que a quarnição conseguiu realizar a captura do acusado; que eram vários indivíduos armados; que, nessa localidade, o número de elementos armados e, até mesmo pela quantidade de drogas que foram apreendidas, revela que o tráfico de drogas é intenso; que o acusado foi o indivíduo que entrou na residência; que alguns comparsas do acusado conseguiram correr para um terreno do fundo que dá acesso a uma área de mata; que os comparsas do acusado consequiram evadir; que o acusado tentou passar pelo fundo da residência após entrar; que foi feito um cerco dentro da residência, motivo pelo qual o acusado não conseguiu fugir pelos fundos; que o acusado foi preso dentro da residência; que, ao tentar evadir pelo fundo, o acusado tentou virar o balde tentando derramar os materiais ilícitos dentro da fossa; que o acusado também tentou se esconder dentro dessa fossa; que, inclusive, o acusado foi conduzido até a delegacia cheio de detritos; que o declarante estava na função de comandante da guarnição; que o acusado estava portando algumas barras de cocaína, uma barra de crack e armamentos bem precisos; que o acusado portava um alongador para pistola automática, uma submetralhadora e uma pistola de calibre 38; que o alongador funciona para pistola Glock; que o alongador transforma uma pistola em uma metralhadora; que toda vez que efetua um disparo, aperta um gatilho; que, colocando essa peça, se pressionar o gatilho, a arma Glock se transforma em uma metralhadora; que,

inclusive, o declarante apreendeu em poder do acusado um cartucho da nova 12 automática (...); que, com esse equipamento, a arma de calibre 12 aumenta de forma extrema o poder dela; que o impacto de uma 12 é uma arma de poder de fogo muito ostensivo; que, com esse equipamento, a arma fica muito mais poderosa; que as drogas estavam adesivadas com um desenho de "Pink e Cérebro"; que o bordão desse cartoon é "Nós vamos dominar o mundo!"; que os elementos faziam uso desses personagens e colocavam os valores das drogas, se de 50 (cinquenta), de 100 (cem); que, nesses adesivos que estavam nas drogas, constavam letras específicas; que a maior parte do tráfico de Simões filho é dominada pelo BDM (Bonde do Maluco); que a BDM possui ramificações locais, mas todas pertencem a uma mesma facção; que também foi apreendida uma balança de precisão; que também foram apreendidas várias munições, além de bastante quantidade de drogas e dos armamentos; que o acusado relatou que a função dele, no grupo, era de fazer a custódia do material; que o acusado falou que era responsável por quardar o material; que o acusado tem bastante medo, pois sabia o impacto da expressiva quantidade de droga que o acusado perdeu após ter sido preso (...); que, depois dos diversos disparos sofridos, o declarante solicitou a presença de outras guarnições, que prestaram o devido apoio e auxiliaram na finalização da ocorrência; que, antes do acusado adentrar na casa, ele participou diretamente no confronto de disparos de arma de fogo contra a guarnição do declarante (...); que são muitas ocorrências que envolvem confronto e, por isso, o declarante não tem como precisar a quantidade de disparos que efetuou; que não há uma regra de carga e armamento, pois, em cada serviço, há uma carga e armamento distintos; que o local de confronto é escuro e com visualização complicada; que o declarante conseguiu visualizar uma quantidade expressiva de elementos e também uma quantidade expressiva de disparos de arma de fogo; que, quando o declarante capturou o acusado, o acusado estava baleado; que, ao chegar na residência, após o acusado ter adentrado, a guarnição solicitou ao acusado que liberasse as crianças e demais pessoas que estavam na casa; que o acusado liberou as crianças e demais pessoas que estavam dentro da residência (...); que foi feito o cerco da residência e, por isso, a guarnição do declarante obteve êxito em capturar o acusado; que o cerco foi feito após os disparos; que não teve arrombamento feito pela quarnição na residência; que a diligência começou na madrugada; que o acusado foi atingido na perna (...). Depoimento de SD/PM ERENILSON PINHEIRO DE SOUZA. "(...) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM; que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que o declarante e sua guarnição estavam em ronda na localidade de Cristo Rei, que tem grande índice de tráfico; que a guarnição avistou vários elementos que, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga, alguns deles armados; que um desses elementos adentrou em uma residência; que foi feito o acompanhamento e a guarnição conseguiu alcançar o acusado; que o acusado tentou pular um muro, o acusado avistou o declarante e voltou (...); que já tinham denúncias de traficantes ostentando armas de fogo e causando terror na localidade; que os disparos de arma de fogo começaram no momento que eles visualizaram a viatura (...); que foi solicitado o reforço à Rondesp; que chegou viatura da Rondesp para dar apoio; que uma parte da guarnição foi pela frente e uma parte foi pelo fundo; que o declarante estava na parte do fundo; que, quando o declarante conseguiu chegar na casa do acusado, o comandante da quarnição conseguiu adentrar na residência; que o declarante presenciou o acusado tentando pular o muro com uma arma em punho; que depois que o acusado foi preso, o declarante conseguiu visualizar a grande quantidade

de drogas que o acusado possuía; que o declarante ficou responsável pela área externa; que o acusado alegou que estava passando por dificuldades. que tinha filhos para criar e que estava no tráfico por causa disso; que o acusado assumiu que as drogas e as armas eram dele; que o acusado também chegou a comentar que a função dele no grupo era de guardar as drogas; que tinha muita, muita droga; que tinha cocaína, crack; que tinha muitas drogas e armas com o acusado; que, quando o acusado se sentiu acuado na frente da casa, o acusado tentou pular o muro do fundo; que o acusado portava arma que parecia ser revólver, mas, pela escuridão do local, o declarante não sabe precisar mais detalhes da arma; que tinha um revólver 38, um carregador de pistola e várias munições de calibre 9mm; que foi uma apreensão grande; que também tinha selos de adesivos de colar em droga e um cartaz do BDM; que os adesivos eram dos personagens Pink e Cérebro; que tinha valor e marca do BDM; que, segundo o acusado, era para colar nas drogas, como marca, ostentando o valor e a facção a que pertencia; que o acusado também tinha um acessório balístico, tipo alongador de arma; que também tinha um carregador de 12, bifilar; que o declarante já tinha visualizado um carregador de 12; que, para o tráfico, ostentar um carregador 12 desse nível é uma coisa pesada; que a quarnição teve a comprovação de que o tráfico local possuía armamento desse calibre. pois não é fácil de se encontrar um carregador de 12; que a 12 é uma arma semiautomática; que se faz necessário dar golpe para efetuar um disparo; que, com o carregador, o poder dela fica muito maior; que também tinha balança de precisão; que também tinha uma submetralhadora artesanal desmontada; que foi muita coisa apreendida; que os materiais estavam dispersados nos cômodos da casa e, inclusive, o acusado tentou dispensar alguns materiais na fossa da casa, mas foram todos apreendidos e apresentados até a presença da autoridade policial; que, no decorrer, o soldado Adilson logrou êxito na busca dos materiais do acusado na fossa; que o acusado tentou se esconder na fossa; que o acusado afirmou que tentou adentrar, mas não conseguiu; que o acusado, inclusive, sofreu algumas escoriações por tentar adentrar na fossa; que o acusado foi baleado no pé durante a troca de tiros (...); que o declarante efetuou mais de um disparo durante o confronto; que não foi o declarante que acertou o pé do acusado; que o declarante só visualizou o acusado do peito pra cima no muro; que, quando o acusado viu os policiais lá fora, ele voltou; que a troca de tiros começou quando a polícia chegou na localidade, antes do réu adentrar na residência; que foram vários elementos armados; que era de madrugada e o bairro estava com pouca visibilidade, muito escuro; que o declarante visualizou que, no momento que vários elementos correram, o acusado correu em direção à casa; que o comandante da guarnicão do declarante e o colega Adilson foram atrás do acusado e o declarante se direcionou para o outro lado da casa; que a troca de tiro foi nesse momento que a quarnição chegou lá; que a quarnição revidou os tiros (...); que a quarnição levou o acusado para o hospital, onde foi medicado e fez a radiografia, sendo, posteriormente, liberado (...). Depoimento de SD/PM TIAGO SANTOS NERI. Como se nota dos depoimentos acima transcritos, os policiais confirmam em juízo as declarações prestadas na fase extrajudicial, os quais relatam detalhadamente a abordagem que realizaram, durante uma operação ostensiva na localidade de Cristo Rei, sendo avistados por indivíduos armados que, ao perceberem a presença da guarnição policial, passaram a efetuar disparos contra a guarnição e a empreender fuga. Os agentes policiais reconheceram o réu. como um dos indivíduos que integrava o grupo que efetuou disparos de arma

de fogo contra a guarnição. Relataram, ainda, que o acusado entrou em uma residência no intuito de fugir pelo muro do fundo do imóvel pulando o muro, tendo a guarnição efetuado cerco ao local, prendendo o recorrente, o qual foi baleado no pé. Extrai-se, ainda, dos relatos testemunhais que, após o cerco, o acusado tentou se desfazer das armas, das drogas e dos artefatos bélicos que portava ao despejá-los numa fossa, bem como que tentou esconder-se nessa mesma fossa, ficando sujo de dejetos fecais. Vêse que os depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão do apelante são coerentes, no sentido de confirmar a autoria do delito, ratificando os relatos prestados na fase inquisitorial, atribuindo-a ao réu. Importante perceber, ainda, que os agentes estatais afirmaram, com convicção e em perfeita harmonia, que o apelante estava na posse de drogas e portava arma de fogo, além de ter sido apreendido no interior de sua residência, drogas, armas e munições, descritas na denúncia. Embora em Juízo, ao ser interrogado, o Apelante tenha tentado se eximir de qualquer responsabilidade, negando os fatos articulados na peça acusatória, a autoria restou efetivamente comprovada. É preciso consignar que o simples fato de negar a autoria do delito, levantando suposta armação dos agentes estatais para incriminá-lo, sem ter sido minimamente provada tal versão, não o conduz, por si só à absolvição, sobretudo se levarmos em consideração as circunstâncias da prisão e apreensão do entorpecente, em quantidade e variedade que denota a ocorrência da atividade ilícita, armas de fogo, munições, bem como o fato de encontrar-se o réu portando arma de fogo em plena via pública, a demonstrar que faz da atividade ilícita prática rotineira e indícios de que é integrante de grupo criminoso. Ressalte-se que resta assente na jurisprudência pátria a eficácia probante dos testemunhos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que definitivamente não é o caso dos autos. Nesse viés, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. A jurisprudência consolidada desta Corte, é no sentido de que o depoimento dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ...2... 3. ... 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1970832/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022) De outro

prisma, em que pese as alegações defensivas, não há qualquer indicativo de que os policiais estariam falsamente atribuindo a propriedade da droga ao acusado, inexistindo razão para desacreditar a versão policial e dar-se prevalência à tese absolutória do denunciado, a qual não restou minimamente comprovada. Ao fazer tal alegação, caberia à Defesa do acusado comprovar a imprestabilidade do depoimento dos policiais, conforme preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Não podemos olvidar, por outro lado, que o delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim, basta praticar qualquer uma das 18 (dezoito) ações contempladas, para se consumar o delito." Adquirir "," ter em depósito "," transportar "e" trazer consigo "são algumas das condutas definidas como tráfico, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional. Desse modo, em razão dos depoimentos contundentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e dos elementos circunstanciais que envolvem o caso, vislumbra-se nitidamente o exercício da traficância por parte do apelante, bem como o porte e posse ilegal de arma de fogo não havendo que se cogitar na possibilidade de absolvição do mesmo. Logo, totalmente sem crédito a versão defensiva de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de porte de arma de fogo para posse ilegal de arma de fogo. Sustenta que os policiais militares não puderam confirmar com clareza quantas pessoas fizeram parte do "grupo", tampouco narraram quaisquer características que pudessem comprovar que o ora apelante fazia parte deste grupo. Em razão disso, consignou que o acervo probatório não foi suficiente para constatar que o apelante portava arma de fogo em via pública, requerendo a reforma da sentença para desclassificar o delito previsto no art. 14 para o art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003. Como mencionado anteriormente, restou eficazmente comprovado nos autos que o recorrente portava arma de fogo em via pública no momento do confronto com os agentes estatais. Nessa linha, reforço que as testemunhas arroladas na denúncia, os policiais SD/PM Erenilson Pinheiro de Souza, SD/PM Tiago Santos Neri e SD/PM Adilson Fernandes da Silva, narraram de forma harmônica que visualizaram o réu em via pública em poder de uma arma de fogo e que, posteriormente, empreendeu fuga para uma residência, quando os policiais realizaram um bloqueio e o prenderam em flagrante em poder da arma de fogo que portava, assim como de outros artefatos bélicos, drogas armazenadas em sua residência, além de outros itens tipicamente usados na atividade ilícita do tráfico de drogas. Assim não há qualquer possibilidade de acolher o pleito desclassificatório. Pugna o recorrente pelo reconhecimento da minorante disposta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou até mesmo que seja redimensionado o quantum da pena definitiva, modificando ainda, o regime inicial para o menos gravoso. Não há qualquer possibilidade de reconhecimento da referida minorante. Conforme brilhantemente pontuado pela douta procuradoria, infere-se que o apelante foi preso com uma quantidade de mais de 4kg (quatro quilogramas) de cocaína, assim como maconha, balança de precisão e artefatos bélicos, além de ter sido apreendido em seu poder centenas de adesivos e selos que remetem à facção vulgarmente denominada Bonde do Maluco- BDM, a evidenciar que o réu se dedica à atividade criminosa. Nota-se também que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o réu, após ter sido capturado, confessou que participava do bando e que tinha a função de guardar as drogas e os demais materiais, não deixando dúvidas de que o acusado faz da atividade ilícita prática habitual. Assim ponderou o Magistrado sentenciante ao fixar a pena do recorrente: "(...) Por derradeiro, no que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico, in casu, ser esta incabível. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. É que a disposição legal visa abrandar a pena do" pequeno traficante ", isto é, daquele que, em caso isolado, pratica o comércio ilícito de substância entorpecente. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que o acusado foi encontrado com 4.348,50g (quatro mil e trezentos e quarenta e oito gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, além de maconha, uma balança de precisão, diversas munições, alongador, carregador, armas de fogo e centenas de adesivos de selos da facção criminosa Bonde do Maluco, o que denota, indubitavelmente, a periculosidade e o envolvimento criminal mais agudo, impedindo a aplicação do referido redutor. (...) Sucede que, na hipótese, o Réu efetivamente não preenche os requisitos exigidos pela norma, pois além da significativa quantidade de entorpecentes aprendidos em seu poder, a qual fora retratada na denúncia, foram também apreendidos, balança de precisão e artefatos bélicos, além de ter sido apreendido em seu poder centenas de adesivos e selos que remetem à facção vulgarmente denominada Bonde do Maluco- BDM, evidencia sem sombra de dúvidas a dedicação à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que "Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa." Neste sentido, também já decidiu esta Turma julgadora: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)- POSSIBILIDADE -DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo:

0501920-23.2019.8.05.0146, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 07/02/2023 — grifos aditados Logo, inviável o reconhecimento da referida minorante. DOSIMETRIA: PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - NÃO ACOLHIMENTO. Verifica-se que o douto magistrado primevo, ao elevar a basilar do crime de tráfico, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo, fixando—a ao patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerou a culpabilidade e circunstância do crime desfavoráveis. Nestes termos: "Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade é exacerbada, tendo em vista tratar-se de agente de alta periculosidade, identificado pelos policiais militares responsáveis pela prisão como integrante de facção criminosa e responsável pela guarda e custódia de grande quantidade de arma e droga, revelando importância para o funcionamento da organização. (...) A quantidade da droga apreendida, em razão de sua expressividade, qual seja, 4.348,50g (quatro mil e trezentos e quarenta e oito gramas e cinquenta centigramas), justifica maior reprimenda." Malgrado as bem lançadas considerações do nobre defensor, de fato, a culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, excedeu o ordinário do tipo penal, justificando a valoração negativa da circunstância judicial. Na mesma linha seque a completa adequação do desvalor atribuído à quantidade de entorpecente, sendo apreendido em seu poder mais de 04 (quatro) quilos de entorpecentes (maconha, cocaína e crack). Assim, deve ser mantida a basilar no patamar fixado na sentença. Na segunda fase, o douto magistrado manteve a pena intermediária no patamar acima anotado, em face da ausência de atenuantes e agravantes. Não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, foi fixada a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do saláriomínimo vigente à época do delito. No tocante aos demais delitos (artigos 12, caput, e 14 da Lei nº 10.826/03), também se verifica a completa adequação aos ditames legais, não havendo espaço para qualquer reforma. Logo, mantenho a pena fixada na sentença em face de sua completa adequação, bem como o regime prisional imposto na irretocável sentença. Fiel a estas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por ERISVALDO DOS SANTOS, a fim de manter a sentença vergastada. Salvador/BA, 1 de setembro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS